



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

19

Processo : 10650.001070/94-29

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.405

Recurso : 98.641

Recorrente : CAMPO VERDE THERMAS HOTEL CLUBE COMPLEXO TURÍSTICO

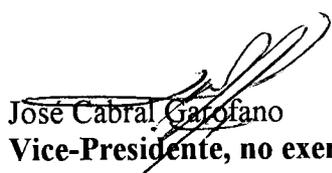
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Realização da atividade sem a autorização do Ministério da Fazenda. Aplicável a penalidade prevista no art. 12, II, "a", da Lei nº 5.768/71, com a redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, que tem por base de cálculo as "importâncias recebidas a título de taxa ou despesa de administração". Inexistindo, porém, cobrança de taxa, inaplicável é a multa, por falta de base de cálculo. Hipótese da multa residual do art. 16 da Lei nº 5.768, todavia não capitulada no auto. **Recurso provido.**

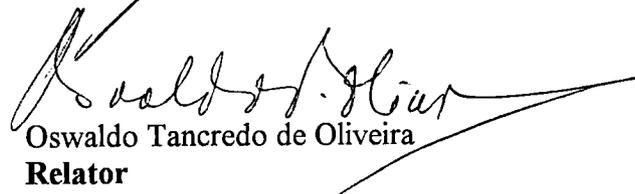
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMPO VERDE THERMAS HOTEL CLUBE COMPLEXO TURÍSTICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR- GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001070/94-29

Acórdão : 202-08.405

Recurso : 98.641

Recorrente : CAMPO VERDE THERMAS HOTEL CLUBE COMPLEXO TURÍSTICO

RELATÓRIO

Dizem os autores do feito, na descrição dos fatos que ensejam o Auto de Infração que, em obediência ao Programa 0361 - DIVEG, compareceram ao estabelecimento da empresa acima identificada, com vistas a verificar os procedimentos adotados perante a legislação que trata de operações de captação antecipada de poupança popular.

Na fiscalização em causa, foram verificados os seguintes fatos:

a) a atuada está veiculando propagando na TV Regional de seu empreendimento "Campo Verde Thermas Clube Hotel", alusiva ao lançamento e venda de títulos remidos do clube, sem prévia autorização do órgão competente - MF/SRF; e

b) tal empreendimento está irregular perante a legislação vigente sobre a matéria, tendo em vista que até o presente momento a fiscalizada não obteve autorização do Ministério da Fazenda para a realização do referido empreendimento.

Apesar de não possuir autorização, a atuada vendeu 4.314 títulos da modalidade - Sócio Remido Familiar, no valor unitário de R\$300,00, totalizando R\$ 1.294.000,00.

Dados como infringidos, em face da atividade, o art. 7º, III, da Lei nº 5.768/71, regulamentado pelo art. 31, III, do Decreto nº 70.951/72.

Proposta a aplicação da multa prevista no art. 12, II, "a", da citada Lei, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88.

A multa foi calculada em 50% do valor total da venda dos títulos, acima expresso, no montante de R\$647.100,00, com a correspondente correção em UFIR:

Intimação para o cumprimento da exigência constante do auto de infração acima descrito, ou sua impugnação, no prazo legal.

Impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001070/94-29
Acórdão : 202-08.405

Comentando a exigência, especialmente quanto ao seu montante e legislação capitulada, invoca a impugnante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em face de a exigência nele contida se caracterizar como confisco, atentando contra o disposto no art. 150, IV, da Constituição, que proíbe a utilização de tributo com o referido efeito.

Seguem-se considerações doutrinárias sobre a matéria.

Quanto ao mérito, diz que o pedido de autorização para o empreendimento deu entrada na Delegacia da Receita Federal em Uberaba no dia 22.09.94, sem que houvesse qualquer objeção do órgão, mas, "por motivos óbvios", houve lamentável demora no retorno de Belo Horizonte, para conhecimento da interessada, que somente em 10.11.94 tomou ciência da exigência para apresentação de documentos.

Alega dificuldades para retificar alguns documentos, em face da complexidade dos mesmos, bem como para coletar boa parte de outros, que ainda não se encontravam em seu poder.

Todavia, diz das providências adotadas, com o propósito de atender plenamente à fiscalização e com isso regularizar seu empreendimento.

Agrega que, "curiosamente", enquanto procedia a tais diligências, foi lavrado o Termo de Solicitação Fiscal, com intimação para apresentação de documentos e prestar informações, que especifica.

Diz mais que, nesse meio tempo, foi instaurado o Auto de Infração, quando os únicos títulos comercializados, referem-se à categoria de "Sócio Remido Familiar" e o respectivo valor contratado corresponde exclusivamente ao direito cedido ao titular e sua família de associar-se ao clube, ficando, no caso, isento da cobrança de qualquer outro encargo, a título de taxa ou despesa de manutenção ou administração.

Assim, ao fundamentar a aplicação da multa no art. 12, II, "a", da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, não percebeu a autoridade fiscal que seu texto não autoriza a cobrança de multa incidente sobre o valor de comercialização do título, mas tão-somente sobre as importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, "a título de taxa ou despesa de administração".

Depois de transcrever o dispositivo invocado, diz que não se justifica o lançamento de elevadas multas, sem o devido amparo legal, exigidas por irrelevantes deficiências, perfeitamente sanáveis no processo, prejudicando, assim, a viabilidade do empreendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001070/94-29
Acórdão : 202-08.405

Finalmente, alega que, não sendo prevista em contrato a cobrança de taxa ou despesas de administração, inexistente para o Fisco o elemento básico que lhe facultasse a cobrança da multa em questão, qual seja, o fato gerador da penalidade, sendo, portanto, totalmente improcedente o lançamento.

Assim, pede a nulidade do auto de infração, ou, no mérito, a sua improcedência, por falta de base de cálculo para a multa.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos e passar em revista à argumentação expendida pela autuada na sua impugnação, passa aos fundamentos da decisão, conforme sintetizamos.

Mencionando a legislação que rege a matéria, transcreve o art. 7º e seu inciso III da Lei nº 5.768/71 e o art. 32 do Decreto nº 70.951/72, que o regulamenta, sobre a indispensável e prévia autorização do Ministério da Fazenda, para a prática da atividade de que se trata.

Acrescenta que o impugnante teve o seu processo, referente ao pedido em questão, analisado pela Receita Federal, com intimação para cumprimento de exigência, não a cumprindo dentro do prazo indicado (documentação anexa).

Ao se iniciar o procedimento fiscal o contribuinte já havia vendido 4.314 títulos, conforme ele próprio informa (doc. anexo).

Descumpriu, portanto, a exigência de prévia autorização.

No caso em tela, a exigência diz respeito a uma multa de caráter punitivo, não se tratando de tributo e, muito menos, de caráter confiscatório.

Em seguida, transcreve o art. 12 da citada Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, sobre as penas aplicáveis, para o caso de descumprimento da exigência do art. 7º da Lei 5.768, em questão.

Como visto, a multa é de "até cem por cento, sobre as importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração."

Diz que a expressão "a título de taxa" não se refere especificamente a taxa de administração, como entende o autuado. Deve ser entendida, a rigor, como o preço ou a quantia que se estipula como compensação de certo serviço, ou como remuneração de certo trabalho. Assim, "a taxa corresponde, invariavelmente, à paga de um serviço, ou de qualquer coisa, de que se tira, ou de que se obtém um benefício direto, ou imediato."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001070/94-29
Acórdão : 202-08.405

Dentro desse entendimento, que é mais desenvolvido, conclui que, no presente caso, o valor do título comercializado corresponde ao pagamento pelo adquirente como uma compensação ao direito de associar-se ao clube, que se traduz em benefício direto e divisível, uma vez que será usufruído pessoalmente por quem paga a quantia respectiva, revestindo-se, portanto, da natureza de taxa.

Assim, a multa corresponde a um percentual sobre os valores assim recebidos. No caso, foi adotado o percentual de 50%, embora o limite legal vá até 100%.

Por essas principais razões, julga procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo a este Conselho, refere-se o recorrente ao valor da multa aplicada.

Diz que, muito embora tenham sido vendidas as quantidades de títulos informada pelo recorrente, hoje a situação do empreendimento totalmente diversa da época em que foi lavrado o auto, em face da situação que comenta e sobretudo à inadimplência dos associados.

Todavia, o lançamento da multa torna inexecutável o seu pagamento, dada a incapacidade financeira do empreendimento.

o recorrente diz que, ao questionar o valor da multa, tenta demonstrar que o seu valor, a título de multa punitiva, tem o efeito confiscatório, uma vez que praticamente absorve o valor de 50% de um empreendimento que sequer chegou a ser concluído.

Em seguida, invoca e transcreve doutrina em forma de comentário à regra constitucional sobre a proibição da utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição).

Reitera que a Lei nº 5.768 estabelece uma multa percentual sobre as importâncias recebidas ou a receber, "a título de taxa ou despesas de contribuição" e, como nos contratos de venda de títulos de sócio remido não se fala em taxas ou despesas de administração, não se pode dizer que taxa seja o preço ou a avaliação, como quer fazer crer a decisão recorrida.

Depois de outras considerações sobre essa questão, pede que este Conselho declare a insubsistência do auto de infração.

Seguem-se as contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 40/42, que leio para esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001070/94-29
Acórdão : 202-08.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, vemos que flagrante é o descumprimento da condição legal estabelecida para o exercício da atividade de que se trata, de "prévia autorização do Ministério da Fazenda" (Lei nº 5.768/71, art. 7º).

Com efeito, o próprio recorrente se conforma com esse fato, alegando, tão-somente, o seu esforço no sentido de atender às exigências da repartição, delongas nesse atendimento, etc.,etc. Mas, por fim, confessa que, ao ser lavrado o Auto de Infração, já havia comercializado mais de 4.000 títulos.

O protesto do recorrente, contudo, se dirige contra o montante da multa e principalmente quanto à base de cálculo adotada.

Isso porque foi adotado como base de cálculo "o valor dos títulos comercializados", quando a base determinada pela lei são "as importâncias recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesas de administração."

E, como "nos contratos de venda de títulos de sócio remido familiar (caso dos autos) não se fala em taxa ou despesas de administração", entende o recorrente que não se pode, "por analogia, ou interpretação dos termos empregados pelo legislador, dizer que taxa seja o preço ou a avaliação, como quer fazer crer a sentença recorrida."

Com efeito, no primitivo texto para as multas aplicáveis aos casos de que se trata, estabelecido no art. 12, II, "a", da Lei nº 5.768/71 era

"art. 12.....

I

II - nos casos a que se refere o art. 7º:

a) - multa igual ao valor total dos bens, direitos ou direitos ou serviços que constituírem objeto da operação..... omissis..."

Todavia, com o advento da Lei nº 7.691/88, pelo seu art. 8º, essa multa foi sensivelmente mitigada, passando sua base de cálculo a ser alterada para (art. 8º, II, "a"):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001070/94-29
Acórdão : 202-08.405

“a) multa de até 100% das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração,”

Ora, sem dúvida, com essa alteração, não se pode mais pretender que a base de cálculo da multa seja o "valor dos títulos comercializados", a pretexto de que esse valor corresponde a taxa, como quer a decisão recorrida, buscando argumentar até com a origem latina da expressão, para concluir que "deve ser entendida como preço ou quantia que se estipula como compensação de certo serviço ou como remuneração de certo trabalho."

O fato é que a base de cálculo eleita pela decisão recorrida só seria cabível ao tempo da vigência da lei antiga, que mandava calcular a multa "sobre o valor total dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação". Aí, sim, poderia a multa ser calculada, no caso, sobre o valor dos títulos comercializados.

Agora, todavia, manda a lei, como vimos, que a multa seja calculada sobre "as importâncias ... recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração", valores, aliás, comumente previstos nas atividades de consórcios, mas que, como também vimos, não se fizeram presentes na comercialização dos títulos de que cuidam os autos.

Nesse caso, não há base de cálculo.

O que poderia ter sido cogitado na exigência em questão, uma vez que foi caracterizada a infração e constatada a ausência da base de cálculo, pela não-cobrança de taxa de administração, seria a capitulação da penalidade residual, prevista no art. 16 da Lei nº 5.768, em questão, para quaisquer hipóteses de infração não especificamente penalizadas por disposições outras.

Mas tal não ocorreu, não podendo o julgador suprir a omissão.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA